



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 03/09/13

ITEM N°56

RECURSO ORDINÁRIO

56 TC-800147/083/06

Recorrente(s): Orivaldo Gazoto - Prefeito do Município de Cafelândia à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cafelândia, para análise de despesas efetuadas com publicações na imprensa, contendo eventual promoção pessoal do Chefe do Executivo e de servidores locais, no exercício de 2006.

Responsável(is): Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-10, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição ao erário municipal, da quantia impugnada corrigida monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na oportunidade da apreciação do processo das contas do PREFEITO DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício de 2.006 (TC-002903/026/06), a C. Segunda Câmara determinou a formação dos presentes autos apartados para o exame das despesas com publicações na imprensa contendo eventual promoção pessoal dos Agentes Políticos (Prefeito e Vereador).

A r. Sentença de fls. 95/97 considerou que a matéria intitulada "Saúde da população continua sendo uma das prioridades da atual administração" e que as imagens do Prefeito e de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vereador, registradas durante passeata destinada à exibição de máquinas e de equipamentos adquiridos para a criação de "patrulhas agrícolas", bem como que as fotografias tiradas em frente às obras de pavimentação de determinados bairros do Município, constantes da edição de 14.05.06 do "Jornal Cidade", visaram à promoção pessoal dos agentes públicos

Assim, julgou irregulares as decorrentes despesas, determinou o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93 e condenou o responsável à restituição ao erário da quantia de R\$ 4.883,75, relativa aos dispêndios com publicações da Prefeitura ocorridas no mês de maio de 2006, devidamente atualizada.

O ex-Prefeito, Sr. Orivaldo Gazoto, em **Recurso Ordinário**, inicialmente, considera desproporcional a condenação das publicações realizadas durante todo o exercício, enquanto a própria SDG assentiu o caráter informativo constante na maioria das matérias observadas. Por via reflexa, aventou enriquecimento sem causa do Poder Público Municipal.

Informou ter contratado a empresa F.C. Souza Publicidade ME com vistas à divulgação de atos oficiais, bem como a propiciar transparência aos municíipes em relação às campanhas e às realizações da Administração, facilitando, por consequência, a sua fiscalização.

Por fim, salientou a ausência de dolo, de má-fé ou de intenção de se desrespeitar a legislação vigente, anexando a declaração de fl.117 (expediente TC-001578/004/10) de que a Administração Municipal não custeou as despesas com tais publicações da lavra exclusiva do editor responsável do "Jornal da Cidade", Senhor José Antonio da Silva.

Assessoria Técnica considerou que a exposição fotográfica dos agentes políticos revela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estrita relação pessoal entre a ação desejada e a figura do gestor, manifestando-se pelo desprovimento do apelo (fl.113).

Chefia de ATJ (fls.114/115) e **SDG** (fls.124/125) entenderam configurada nos autos a promoção pessoal dos mandatários de Cafelândia. Opinaram pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-800147-083-06

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A r. decisão recorrida (Sentença às fls.95/97) considerou irregulares as despesas com divulgação de matérias jornalísticas contendo imagens que denunciavam a promoção pessoal dos mandatários do Executivo de Cafelândia.

Como sobejamente sabido, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos administrativos deve observar o caráter educativo, informativo e de orientação social, sem que a inserção de nomes, símbolos e imagens das autoridades ou servidores proporcione quaisquer benefícios políticos ou funcionais.

No caso, é possível atribuir caráter informativo e de orientação social à matéria intitulada "Saúde da população continua sendo uma das prioridades da atual Administração", pois noticia a contratação de médicos, a criação de projeto odontológico e a ampliação dos atendimentos voltados aos hipertensos aos cardiópatas e aos diabéticos, bem como a implantação do Programa da Saúde da Família, com indicação dos respectivos locais e horários de funcionamento dos postos de saúde do município.

As imagens dos mandatários do Executivo, registradas em frente às obras de pavimentação de determinados bairros do município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apenas ilustram divulgações de benefícios postos à disposição da coletividade.

Já a reportagem sobre a aquisição de máquinas e de equipamentos adquiridos para a criação das chamadas “patrulhas agrícolas”, contendo fotografias do Prefeito liderando carreata para exibi-los aos municíipes, como já exposto na r. sentença recorrida, aparenta possuir o caráter promocional vedado pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal¹.

Contudo, sobreveio aos autos declaração firmada pelo recorrente, juntada às fls.117 (expediente TC-001578/004/10), cuja presunção de veracidade é de se reconhecer, noticiando que a Administração Municipal não interveio na confecção de tais matérias, de iniciativa exclusiva do editor Chefe do “Jornal Cidade”, e também não efetuou qualquer pagamento relativo às citadas publicações.

Deste modo, Voto pelo **provimento** do recurso ordinário para o fim de se afastar da r. Sentença recorrida o decreto de irregularidade das despesas ora apreciadas e cancelar a condenação endereçada ao ex-Prefeito de Cafelândia, Senhor Orivaldo Gazoto.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

¹ **Artigo 37** - (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.